



Manifestação sobre Dispensa de Licitação

Tratam os autos sobre desejo de locação não residencial de imóvel localizado em Rua dos Mundurucus, nº 360, Bairro Jurunas, nesta capital, para funcionamento da unidade do CRAS Jurunas, de modo que segue manifestação acerca da modalidade licitatória considerada devida.

A locação não residencial do imóvel teria como locador Adenir dos Santos Costa Filho (CPF 089.960.832-91) ao custo mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) e, conseqüentemente, custo anual de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Entendemos que o caso aos autos, independentemente dos valores expostos, permite a contratação direta mediante dispensa de licitação, conforme art. 24, inciso X, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - **para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçpuas da administração**, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Percebe-se que foi opção do legislador atribuir discricionariedade ao gestor público de dispensar a licitação para locação de imóvel, desde que cumpridos pré-requisitos expressos acima, além de justificativas de preço e de escolha do imóvel, conforme art. 26 transcrito a seguir.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§2º e 4º do art. 17 e **nos incisos III e seguintes do art. 24**, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para

ratificação e publicação da imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo Único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – **razão da escolha do fornecedor ou executante;**

III – **justificativa do preço;**

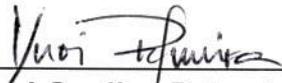
IV – documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

De modo a atender estas exigências, os autos apresentam justificativas quanto à escolha do fornecedor, que deve ser localizado no bairro do Jurunas para funcionamento do respectivo CREAS e atende as finalidades necessárias (conforme laudo de vistoria às fls. 26-32), bem como quanto à razoabilidade do preço cobrado, conforme manifestação do departamento técnico às fl. 24-25.

Isto dito, manifestamo-nos favoravelmente quanto à possibilidade de dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, inc. X da Lei nº 8.666/1993, para locação não residencial de imóvel localizado em Rua dos Mundurucus, nº 360, Bairro Jurunas, nesta capital, para funcionamento da unidade do CRAS Jurunas.

Respeitosamente,

Belém, 01/06/2017.



Yuri Ovalles Palmeira
OAB-Pa nº 21.878
Mat. 0442852-029
CPL/FUNPAPA